

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Autor: Deputado Pastor Gil

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

De acordo com o despacho inicial de distribuição, datado de 1º de junho de 2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), submetendo-se aos regimes de deliberação conclusivo no âmbito das comissões e de tramitação ordinário.



Em 30/11/2022, a Comissão de Educação concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050/2021, com 3 (três) emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Em 30/11/2022, a matéria foi recebida pela Comissão de Finanças e Tributação, porém, não chegou a ser designado relator.

Em 10/08/2023 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação da matéria. Em decorrência, o regime de tramitação da proposição foi alterado, sendo trazida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre à Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1050/2021, a proposta define como fonte de financiamento do programa, 1% (um por cento) da arrecadação das loterias de que trata o art.



14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 2018, atualmente destinado ao pagamento de prêmios.

Quanto às Emendas aprovadas na Comissão de Educação, somos da opinião de que as **Emendas nº 1 e 2** apresentam caráter essencialmente normativo, não impactando a receita ou despesa públicas. Diante da ausência de implicação fiscal da matéria, entendemos deve ser aplicado a essas emendas o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Por sua vez, a **Emenda nº 3** da Comissão de Educação reduz a destinação atual, no orçamento da União, da arrecadação das loterias para incluir nova vinculação que será utilizada no financiamento do programa.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.050, de 2021, e da Emenda nº 3 apresentada na Comissão de Educação e pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em seguida, cumpre-nos o pronunciamento em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.050, de 2021, e das Emendas aprovadas pela Comissão de Educação, conforme determina o art. 54, inciso I, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, do RICD.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendemos que tanto o PL quanto as Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Educação não desafiam disposição de natureza material veiculada na Constituição Federal.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino. E, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art.



* C D 2 3 5 1 4 0 2 9 4 3 0 0 *

48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

No tocante à boa técnica legislativa, entendemos que as **Emendas nº 1 e 2** aprovadas pela Comissão de Educação estão de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veiculando disposições adequadamente concebidas para implementar as inovações legislativas a que se propõem.

Contudo, o texto original do **PL nº 1.050, de 2021** – mais especificamente por conta do disposto nos arts. 4º e 5º – bem como a **Emenda nº 3** da Comissão de Educação **não estão de acordo** com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim concluímos porque ao nosso ver, a alteração da redistribuição do produto das loterias federais não está sendo feita mediante a adequada alteração da Lei nº 13.756, de 2018, nos pontos em que isso é necessário.

Veja-se que, em ambas as proposições, a alteração de redação que se busca promover leva a totais de participação da arrecadação de loterias que não chegam a 100% (cem por cento), não havendo a introdução de dispositivo específico na Lei nº 13.756, de 2018, para tratar do 1% que se pretende destinar ao Programa cuja criação motivou a apresentação do próprio PL. Isto criaria regras paralelas, estabelecidas em leis distintas, sobre um mesmo tema. Ao assim proceder, parece-nos que o PL nº 1.050, de 2021, e a Emenda nº 3 da Comissão de Educação, violam, a um só tempo, o disposto nos arts. 7º, inciso IV,¹ e 12, inciso III,² ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Todavia, a correção desses vícios de técnica legislativa nos parece possível, com pequenos ajustes de redação e abordagem. Por essa

¹ “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios; [...] IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”.

² “Art. 12. A alteração da lei será feita: [...] II - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...].”.



* C D 2 3 5 1 4 0 2 9 4 3 0 0 *

razão, enveredamos pela elaboração de um Substitutivo, que ora apresentamos, o qual segundo nos parece, atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II.3 – EXAME DE MÉRITO

Por fim, cabe à Comissão de Finanças e Tributação também manifestar-se sobre o mérito das proposições em questão.

O PL nº 1.050, de 2021, em análise tem por objetivo instituir Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Quanto ao mérito, entendemos que a inovação proposta é de grande relevância e merece acolhida por parte desta Casa Legislativa. Somos da opinião de que o redirecionamento de 1% do produto da arrecadação das loterias federais é medida que, se bem formatada pela Câmara dos Deputados, não impõe sacrifícios a outros destinatários legais e, de outro, tende a representar uma fonte de financiamento importante para o novo programa que se pretende criar.

Nesse contexto, optamos pela elaboração do Substitutivo que ora apresentamos, para que, em lugar de reduzir premiações ou participações de fundos e órgãos públicos, a instituição dessa nova destinação legal para parte da arrecadação das loterias seja compensada com a redução de um ponto percentual nas parcelas que atualmente são destinadas para a cobertura de despesas de custeio e manutenção dos agentes operadores de cada uma das loterias federais.

Quanto às **Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Educação**, também nos parecem contribuir bem para o aprimoramento do texto, de modo que também merecem aprovação, sendo apenas um ajuste proposto no

* C D 2 3 5 1 4 0 2 9 4 3 0 0 *



Substitutivo que ora apresentamos, que é considerar na distribuição dos recursos o valor aluno ano total (VAAT) de cada rede, calculado nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o que é um aprimoramento recente do financiamento educacional quanto a aspectos redistributivos federativos e que merece ser levado em conta.

Por tais razões, somos da opinião de que merecem aprovação o PL nº 1.050, de 2021, bem como as Emendas nº 1 e 2, da Comissão de Educação, desde que na forma do anexo Substitutivo.

II.4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos:

- a) pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.050, de 2021, da Emenda nº 3 da Comissão de Educação e do Substitutivo que ora apresentamos;
- b) pela não implicação em receitas ou despesas públicas das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Educação, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária dessas três proposições; e
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050, de 2021, e das Emendas nº 1 2 e 3 da Comissão Educação, na forma do Substitutivo ora apresentado.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e não atendimento ao requisito de boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.050, de 2021, e da Emenda nº 3 da Comissão de Educação; e



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Educação e do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-13171

Apresentação: 15/08/2023 14:28:02.390 - PLEN
PRLP 2 => PL 1050/2021

PRLP n.2



* C D 2 3 5 1 4 0 2 9 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235140294300>

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para alterar a distribuição do produto da arrecadação das loterias federais na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei contemplará a oferta de aulas e atividades de orientação e de reforço de estudos, presenciais e virtuais, de acordo com as possibilidades de cada rede pública estadual e do Distrito Federal, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os recursos federais serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa de que trata esta Lei, na forma do regulamento, considerando:



I - o número de estudantes matriculados, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, no último ano do ensino médio, com jornada escolar diária inferior a sete horas diárias, de acordo com os dados do último Censo da Educação Básica, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (INEP/MEC);

II - a proporção dos estudantes referidos no inciso I deste artigo, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento;

III – o número de horas complementares, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, necessárias para que os estudantes a serem contemplados nos termos dos incisos I e II deste artigo, tenham acesso a um total de horas de estudos, presenciais ou virtuais, no total de duzentos dias letivos anuais, equivalente a uma jornada escolar de sete horas diárias;

IV – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública no ENEM, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem, nos termos do regulamento; e

V- O valor aluno ano total (VAAT) de cada rede, calculado nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será financiado com 1% (um por cento) do produto da arrecadação total de loterias federais previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

|| -



* * C D 2 3 5 1 4 0 2 9 4 3 0 0 *

g) 16,39% (dezesseis inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.” (NR)

“Art. 16.

.....

II –

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

.....” (NR)



“Art. 17.

.....
 II –

.....
 j) 19% (dezenove por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.” (NR)

“Art. 18.

.....
 II –

.....
 h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do



ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.” (NR)

“Art. 20.

VI - 17,3% (dezessete inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para o financiamento de Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-13171



+ 0 0 0 / z 0 2 0 1 / 0 2 0 2 z E 1 / 0 2 0 2 z C 0 2 0 2 z